Porto Velho-RO, 06 de março de 2020.

**A**
**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**
**Comissão Permanente de Pregão - CPP**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020/CPP/ALE/RO**
**Processo Administrativo nº 18757/2019-15**
**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias (face interna), apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos,** por um período de 12 (doze) meses, a pedido da **Superintendência de Logística** e do **Departamento de Polícia Legislativa** e do **Departamento de Cerimonial,** para atender às necessidades da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

**E-MAIL: CPL@ALE.RO.GOV.BR**

**Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 009/2020**

**KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS,** empresa de direito privado,. Inscrita no CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80, com sede na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal Rodolfo José Fernandes Claros, CPF nº 045.734.392-34, vem respeitosamente e tempestivamente com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e item 16.1 do instrumento convocatório interpor Impugnação ao Edital de Licitação em Epigrafe, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

## DOS FATOS

Foi publicado edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020/CPP/ALE/RO, Processo Administrativo nº 18757/2019-15, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias (face interna), apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos,** por um período de 12 (doze) meses, a pedido da **Superintendência de Logística** e do **Departamento de Polícia Legislativa** e do **Departamento de Cerimonial,** para atender às necessidades da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**



Rua José de Alencar, 3064 – 2º Andar - Sala 20 – 84.555.564/0001-80
kapital2018@gmail.com - (69) 3229-6587 / 3223-3025 - Porto Velho/RO – 76.801-154

A empresa com o objetivo de contribuir com a isonomia e transparência do certame, realizou uma leitura do edital e demais anexos, onde constatou alguns pontos precisam ser "**CORRIGIDOS/SANEADOS",** os quais destacamos:

**1. Da cláusula 5.1.e:**

**Do Edital:** e) tenham funcionário ou membro da Administração da **ALE/RO**, mesmo subcontratado, como dirigente, acionista detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, controlador ou responsável técnico.

A Legislação Federal trata esta questão de forma clara, independente de percentual de cotas, senão, vejamos:

> **Servidor ou dirigente de órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.**

A jurisprudência se posiciona claramente sobre o julgamento deste disposto como publicado pelo Sr. Marçal Justin Filho em sua obra Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos 16ª ed. Art. 9º p. 226:

> **8)Impedimento do servidor e o princípio da moralidade:**

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação da contratação administrativas.

A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica--se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Há precedente esclarecedor, oriundo do TCU, sobre o tema. No voto do Relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9º.. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão "não passa pela avaliação de saber se os servidores ( ... ) detinham ou não informações privilegiadas ( ... ) basta



Rua José de Alencar, 3064 – 2º Andar - Sala 20 – 84.555.564/0001-80
kapital2018@gmail.com - (69) 3229-6587 / 3223-3025 - Porto Velho/RO – 76.801-154

que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por realizada"

**(Decisão 133/L997, Plenário, rel. min. Bento José Bulgarin).**

> [...] Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado.
>
> [...] p.130 Daí a conclusão de que o princípio da moralidade exige afastar-se objetivamente o risco de comprometimento da seriedade da licitação e da probidade na execução do contrato.

Dai deriva a aplicação do disposto no art. 9º também a contratos cujo objeto não seja nem obra nem serviço. Essa interpretação privilegia os princípios da moralidade e da isonomia, na medida em que obsta que vençam a licitação pessoas (jurídicas ou físicas) que detenham informações/contatos favorecidos em decorrência do vínculo de emprego que mantêm com o Poder Público.

Desta forma, pedimos a reforma da referida cláusula:

**Do Pedido:** e) tenham funcionário ou membro da Administração da **ALE/RO**, mesmo subcontratado, como dirigente, acionista do capital com direito a voto, controlador ou responsável técnico.

**2. Da cláusula 9.1**

**Do Edital:** 9.1 - A empresa arrematante na sessão eletrônica deverá, após a fase de lance, quando convocado pelo Pregoeiro, encaminhar em até 30 (trinta) minutos o Pregoeiro da ALE/RO, por e-mail cpl@ale.ro.gov.br, a proposta comercial escrita, datilografada ou emitida em equipamento de informática, elaborada em língua portuguesa, de modo claro, datada e assinada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e juntamente com os documentos de habilitação e as declarações exigidas neste edital e seus anexos, sob pena de desclassificação.

Verificasse que está clausula deveria ser tratada para **ANALISE DE PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS**, com objetivo de verificar a EXEQUIBILIDADE CONTRATUAL, e para que a empresa no futuro possa apresentar suas REPACTUAÇÕES CONTRATUAIS.

A cláusula cita apenas apresentação de **PROPOSTA COMERCIAL,** além de citar um prazo de apenas 30 (trinta) minutos para adequação de valores.



Rua José de Alencar, 3064 – 2º Andar - Sala 20 – 84.555.564/0001-80
kapital2018@gmail.com - (69) 3229-6587 / 3223-3025 - Porto Velho/RO – 76.801-154

> "A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa". (Niebuhr, 2013, p.495).

É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado "jogo de planilha", que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

**Do Pedido:** 9.1 - A empresa arrematante na sessão eletrônica deverá, após a fase de lance, quando convocado pelo Pregoeiro, encaminhar em até 180 (cento e oitenta) minutos o Pregoeiro da ALE/RO, por e-mail cpl@ale.ro.gov.br, a proposta comercial escrita e as **planilhas de formação de preços devidamente adequada ao último lance do fornecedor convocado**, datilografada ou emitida em equipamento de informática, elaborada em língua portuguesa, de modo claro, datada e assinada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e juntamente com os documentos de habilitação e as declarações exigidas neste edital e seus anexos, sob pena de desclassificação.

**3. Da cláusula 10.1**

**Do Edital:** 10.1 - A empresa vencedora na sessão eletrônica deverá, juntamente com sua proposta comercial (item 9.1), encaminhar o Pregoeiro desta **ALE/RO**, para fins de verificação quanto sua habilitação os seguintes documentos:

Ao contrário do citado no instrumento convocatório a nova lei do pregão eletrônico, estabelece a **INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NA FASE DO CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS.**

O prazo **não será inferior a oito dias úteis**, contado da data de publicação do aviso do edital.

Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, todos licitantes terão a **obrigatoriedade** de encaminhar, **concomitantemente com a proposta de preço**, os documentos de habilitação exigidos no edital, **exclusivamente por meio do sistema**.



Rua José de Alencar, 3064 – 2º Andar - Sala 20 – 84.555.564/0001-80
kapital2018@gmail.com - (69) 3229-6587 / 3223-3025 - Porto Velho/RO – 76.801-154

Note-se que essa regra é uma das inovações importantes que o Decreto implementa: o cadastramento das propostas e dos documentos de habilitação no mesmo momento.

Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação inseridos no sistema **e não contemplados no Sicaf, até a abertura da sessão pública**.

Os licitantes ficam dispensados de apresentar **os documentos de habilitação que constem do Sicaf** e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

**Do Pedido:** 10.1 – Todas as empresas na fase de cadastramento das propostas, deverão INSERIR TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REQUERIDOS NO EDITAL desta **ALE/RO**, para fins de verificação posterior quanto sua regular habilitação.

**4. Da cláusula da minuta contratual 5.2**

**Do Edital (minuta do contrato):** 5.2. A parcela mensal a título de **aviso prévio trabalhado** será no percentual máximo de 1.94% no primeiro ano e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 2.506/2011.

**Do Pedido:** Entendemos que está clausulas precisa ser acrescida com relação a manutenção do percentual de 1,94% no caso da provisão ter sido usada durante os 12 (doze) meses, a redução só deve ocorrer no caso de nenhuma dispensa dos empregados alocados no contrato em questão.

**5. Da cláusula da minuta contratual 6.5**

**Do Edital (minuta do contrato):** 6.5. O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.

**Do Pedido:** Entendemos que está cláusula precisa ser reformada, no sentido de resguardar o DIREITO DE REPACTUAR na minuta do aditivo de prorrogação, visto que os pedidos de repactuação baseados nos instrumentos coletivos de trabalho,



Rua José de Alencar, 3064 – 2º Andar - Sala 20 – 84.555.564/0001-80
kapital2018@gmail.com - (69) 3229-6587 / 3223-3025 - Porto Velho/RO – 76.801-154

dependem, da convenção coletiva de trabalho da categoria, o que geralmente não esta homologado nos primeiros meses do ano.

Entendemos que mesmo sendo prorrogado, o termo aditivo deve conter o DIREITO A REPACTUAÇÃO BASEADO NO INSTRUMENTO COLETIVO DA CATEGORIA.

A existência de tantos instrumentos em favor do Estado, por outro lado, pode causar uma instabilidade para as empresas que tenham a intenção de contratar com ele, o que poderia causar, inclusive, um desinteresse em prestar o bem almejado pela Administração Pública. Com isso, é necessária a existência de garantias asseguradas aos particulares e que estas sejam efetivamente observadas na execução dos contratos administrativos.

Assim, a estabilidade e, conseqüentemente, o lucro são as maiores garantias que podem ser estabelecidas em favor dos particulares contratados pelo Estado para que executem sua atividade com presteza e eficiência. No contrato administrativo, o contratado tem a certeza de que, muito embora a Administração Pública possua prerrogativas, estas se restringem às situações aludidas pela legislação, em estrita observância ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

A estabilidade aludida é, principalmente, de cunho econômico, já que o contratado tem a garantia de que o Poder Público não irá se submeter à falência e que a empresa contratada terá o seu crédito recebido, já que este é um direito constitucional, previsto no art. 37, XXI, da Carta Magna[5]. Destarte, a estabilidade econômica é a mais importante garantia que o particular possui, sabendo-se que, ao final, o seu lucro deverá ser obtido em conformidade com a proposta por ele apresentada.

O dispositivo precitado prevê justamente essa situação, estabelecendo a segurança jurídica de que o contratado precisa, qual seja: a garantia de que haverá o seu lucro previsto na proposta e que este será caracterizado pela proporcionalidade entre o encargo a ser executado e a contraprestação a ser paga pela Administração Pública, conforme a proposta inicial. É o que se denomina de equilíbrio ou equação econômico-financeira do contrato administrativo, que detém fundamento constitucional e é tratado com princípio magno.

## 6. PERCENTUAIS DE LUCRO E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Ao observamos as planilhas de formação de preços, verificou-se que os percentuais utilizados de **CUSTO INDIRETO = 3,00% E LUCRO 6,79%,** são utilizados na formação de preços custo objeto seja exclusivo de LIMPEZA.



Rua José de Alencar, 3064 – 2º Andar - Sala 20 – 84.555.564/0001-80
kapital2018@gmail.com - (69) 3229-6587 / 3223-3025 - Porto Velho/RO – 76.801-154

Tal entendimento pode ser claramente observamos no caderno técnico da vigilância que adota os seguintes percentuais: **CUSTO INDIRETO = 6,00% E LUCRO 6,79%.**

**Do Pedido:** Entendemos que TODAS as planilhas (agente de portaria, copeira, garçom e recepcionista, devem adotar o mesmo padrão de licitações cujo objeto não seja limpeza, ou seja:

**CUSTO INDIRETO = 6,00% E LUCRO 6,79%.**

## Do Direito

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, "é a lei interna da licitação".

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Além dessa possibilidade, os particulares também podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

> *Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder*



Rua José de Alencar, 3064 – 2º Andar - Sala 20 – 84.555.564/0001-80
kapital2018@gmail.com - (69) 3229-6587 / 3223-3025 - Porto Velho/RO – 76.801-154

*à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*
*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*
Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão" (Grifamos). Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, "até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica". E consoante o disposto em seu art. 19, *os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.*

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos



Rua José de Alencar, 3064 – 2º Andar - Sala 20 – 84.555.564/0001-80
kapital2018@gmail.com - (69) 3229-6587 / 3223-3025 - Porto Velho/RO – 76.801-154

forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Se a licitação é processada pela modalidade pregão, adotada a regulamentação vigente no âmbito da Administração Pública federal, os prazos não se distinguem em função da pessoa que se dirige à Administração (cidadão ou licitante), mas sim da forma pela qual o pregão é processado (presencial ou eletrônico) e da manifestação exercida (impugnação ou pedido de esclarecimento).

Assim, no pregão presencial, as licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. No pregão eletrônico, existem prazos distintos para cada ação, ficando as licitantes e os cidadãos autorizados a impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e a requerer pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório até três dias úteis anteriores à mesma data.

## Do Pedido

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado.

Requeremos ainda, que a Administração, realize revisão e reajuste no valor estimado, com base nos percentuais requeridos dos custos indiretos nas planilhas de apoio administrativo e operacional.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho – Rondônia, 06 de março de 2020.

RODOLFO JOSÉ FERNANDES CLAROS
Titular Administrador

CPF nº 045.734.392-34
**KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**
CNPJ sob o nº 84.555.564/0001-80



Rua José de Alencar, 3064 – 2º Andar - Sala 20 – 84.555.564/0001-80
kapital2018@gmail.com - (69) 3229-6587 / 3223-3025 - Porto Velho/RO – 76.801-154